



PARECER Nº 1595/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 5615/2021

Assunto: Pregão Eletrônico (SRP) nº 67/2022-TRE/RN. Recurso administrativo. Improvimento.

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico (SRP) nº 67/2022-TRE/RN, que tem por objeto aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, mediante sistema de registro de preços, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

2. Em exame à instrução dos autos, observa-se que a fase externa do certame foi regularmente processada, com a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual o aludido pregão eletrônico foi homologado por meio do despacho de fl. 477 e do Termo de Homologação de fls. 478-486, a exceção dos itens 11 e 25, uma vez que ainda restava recurso pedente de análise e decisão (vide fls. 452-468).

3. Desse modo, tornam os autos a esta Assessoria para análise do recurso interposto pela empresa JTH COMÉRCIO LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que cancelou os itens 11 e 25 do certame, cujas razões estão assentadas no documento inserto às fls. 454-467.

4. Em apertada síntese, a empresa recorrente sustenta em seu apelo, que a decisão do pregoeiro de cancelamento dos itens 11 e 25, teria ferido os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da motivação do ato administrativo, pugnando, ao final, pela revisão da decisão combatida e pela continuidade da licitação, com a consequente convocação da empresa recorrente.

5. Instado a se manifestar sobre o recurso interposto, a Seção de Gestão de Materiais por meio da mensagem eletrônica inserta à fl. 460, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Nas especificações dos itens 11 e 25 contém norma técnica desacompanhada da devida justificativa para sua adoção de forma expressa nos autos do PAE nº 5615/202 – Pregão Eletrônico nº 67/2022. Eis a razão pela qual decidiu-se cancelar o item. Tais exigências são consideradas restritivas, malferindo o princípio da compe_tividade das licitações."

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema no seguinte sentido:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)."

6. No que se refere ao recurso interposto, o Pregoeiro inicialmente ressaltou que a decisão de cancelamento dos itens 11 e 25 do certame foi motivada, consoante registrado na ata

do certame (fls. 359 e 421), por solicitação da Seção de Análise Técnica de Contratações deste Tribunal, formulada via *e-mail* (vide fl. 215), sob o argumento de “ausência de *justificativa técnica para a exigência da NBR 15464*”. Na ocasião, o Pregoeiro acrescentou que o TCU já firmou posicionamento de que norma técnica pode ser exigida no edital, desde que adequadamente justificada e com parecer técnico, visto que restringe a competitividade no certame, consoante manifestação assentada no Acórdão TCU nº 2129/2021 – Plenário, a saber:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”

7. Na sequência, o Pregoeiro transcreveu outros trechos de decisões do TCU, posicionando-se no mesmo sentido.

8. Ao final, o Pregoeiro aduziu que:

“... a previsão da NBR 15464 nos itens 11 e 25 extrapolou a legalidade e a razoabilidade, visto que não trouxe a adequada motivação muito menos parecer técnico para dar supedâneo a tal exigência, que por limitar o universo de produtos que poderiam atender ao Edital, cerceia a concorrência de forma que assim fiz seu cancelamento, sendo um juízo prévio de valor desde Pregoeiro que entendeu que tal exigência seria nula.

Importa ressaltar, por fim, que a exigência dessa NBR em si não é ilegal mas se tornou no caso em questão por não trazer os requisitos constantes na jurisprudência do TCU, sendo assim, a Administração obrigada a não se vincular a exigência editalícia que não traga a devida motivação.”

9. Destarte, esta Assessoria não vislumbra razão para se reformar a decisão recorrida, por entender que são improcedentes os argumentos apresentados pela empresa recorrente, haja vista, como já destacado pelo pregoeiro, que o TCU já firmou o entendimento de que o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação de norma técnica, desde que faça constar do processo licitatório as razões de sua escolha, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, através do qual reste evideciado a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame, o que não se observa nos presentes autos.

10. Com efeito, segundo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

11. Ainda sobre a anulação da licitação, a Lei nº 8.666/1993 dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12. Dessa forma, não constando dos autos parecer técnico com as justificativas a amparar a exigência da norma técnica prevista no edital, não vislumbramos alternativa, a não ser declarar a nulidade dos itens 11 e 25 do certame, por conter exigência que restringe a competitividade do certame, sem a adequada motivação.

13. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, **e tendo em vista a pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que norma técnica só pode ser exigida quando adequadamente justificada por parecer técnico**, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, de modo a manter inalterada a decisão do Pregoeiro que cancelou os itens 11 e 25 do certame;

b) ANULAR os itens 11 e 25 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 67/2022 – TRE/RN por conter exigência de norma técnica sem a adequada justificativa, e restritiva da competitividade do certame.

É o parecer.

Natal/RN, 20 de outubro de 2022.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral